



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 23 de julho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.990

Recurso nº - 45.347 - IRF - ANO DE 1981

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MARAVILHA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇÚ - (RJ)

IR-FONTE: LEI APLICÁVEL AO LANÇAMENTO
- O lançamento rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Somente se pode dar efeito retroperante à legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, e não aquela que institua novos critérios de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MARAVILHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.260/85-71

RECURSO Nº: - 45.347

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.990

RECORRENTE: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MARAVILHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MARAVILHA LTDA. ,
pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Nova Iguaçu - R.
J., em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado postula a reforma
da decisão de 1º grau que julgou procedente a ação fiscal consubs—
tanciada no Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 11/02/85, onde é
exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 14.241.637.

Na referida peça básica da autuação é exigido o
recolhimento do Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25%, inci—
dente sobre lucro considerado automaticamente distribuído aos sô—
cios e resultante de "omissão de receita" detectada na mesma empre—
sa no ano-base de 1981, no montante de Cr\$ 2.007.172, através do
Processo nº 10735-000.652/84.

A exigência de fonte foi formulada com base no ar—
tigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83, combinado com o dis—
posto na Instrução Normativa SRF nº 052, de 08 de maio de 1984.

Embora tenha a autuada na impugnação que interpôs,
concordado com a tributação instituída pelos Decretos-leis nºs 2.064
e 2.065 de 1983, que reduziu a alíquota para 25%, rebela-se contra
a exigência, por entender que jamais a tributação poderia recair so—
bre a Pessoa Jurídica, tendo em vista que à época do lançamento (26
de abril de 1984), a composição social era outra, em sua totalidade,

Acórdão nº 101-75.990

conforme alteração contratual assinada em 06-04-83 e arquivada no Registro de Comércio em 15/04/83. Ademais, não foram os sócios atuais que se beneficiaram do rendimento na condição de pessoa física. Conseqüentemente não gozaram da taxaçaõ prevista pelos dispositivos enfocados.

Após a informação fiscal de fls. 19/22, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, veio a decisão de 1ª instância julgando procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular, em que:

- o Auto de Infração foi lavrado por falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte em decorrência de omissão de receita constatada na pessoa jurídica, reconhecida pela mesma;
- as alegações da interessada de que os sócios atuais não são os mesmos da época da omissão de receita, não pode prevalecer, pois o Auto de Infração refere-se a imposto de renda retido na fonte devido pela pessoa jurídica, não se referindo a pessoa física;
- o art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique em redução de lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titulares da empresa individual, e sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;
- de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 052, de 08/05/84, o tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Dec. lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, é mantido inalterado no artigo de igual nº do Dec lei nº 2.065/83, aplicando-se a partir da publicação do primeiro diploma legal, ou seja, 20/10/83, quer o fato gerador tenha ocorrido antes ou posteriormente àquela data;
- para efeito da incidência do imposto de renda na fonte de que trata o dispositivo legal referido no item anterior considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica;

Acórdão nº 101-75.990

No apelo interposto com o objetivo de reformar a aludida decisão, a interessada, após se referir aos comentários de Aliomar Baleeiro ao art. 45 do C.T.N., argumenta que a obrigação ora imputada, não existia no ano-base de 1980, exercício de 1981, como previsão de lei. Portanto, com base em Decreto-lei de 1983, não se pode dizer que tenha praticado "uma omissão contrária a dispositivo de lei tributária", vigente em 1980/1981, exigindo-lhe que hoje calcule o imposto, desconte-o (ficticiamente) do titular (há muito fora da sociedade) e recolha-o (evidentemente fora do prazo) à repartição competente, posto que, à época do fato gerador ora instituído pelo Dec. lei, na verdade, não existia lei determinando tal procedimento. Nesse caso a cominação de qualquer penalidade fere o princípio da reserva legal inserido no art. 97 do C.T.N. A recorrente, quer por si, quer pelos seus atuais integrantes nunca teve a disponibilidade de renda ora exigida. Pela ausência de qualquer comando a respeito, evidentemente a pessoa jurídica não efetuou descontos e retenção em 1980. Os beneficiários dessa ausência de retenção, antes obrigados ao pagamento do tributo em face da titularidade e disponibilidade da renda, ficaram sem recolher os respectivos tributos, tendo tal renda, pelo seu valor bruto, incorporada a seus patrimônios. Logo, forçoso é aceitar que o tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Dec. lei nº 2.064/83, não tem como ser aplicado ao caso em tela, sob pena de se estar apenando a quem não teve a obrigação de reter.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.990

V O T O

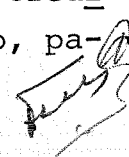
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que a decisão recorrida aplicou na íntegra a disposição contida no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, mantendo a exigência do Imposto de Fonte por decorrida distribuição de lucros aos sócios, face a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício.

O fato impositivo que causou reflexo na fonte, ocorreu no ano-base de 1981. Nesse passo, é de se perquirir se no Auto de Infração referente ao Imposto de Fonte, lavrado em 11/02/85, poderia a autoridade fiscal amparar-se no art. 8º do Dec. lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, dando-lhe efeito retrooperante por força da autorização contida na Instrução Normativa SRF nº 05, de 08 de maio de 1984. Na forma prevista no art. 144 do C.T.N., "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

De fato aplicou-se à espécie dos autos, retroativamente, a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, veio reconhecer uma situação incidental anteriormente não prevista, qual seja, considerar como automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se ao imposto de fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, a diferença verificada na determinação dos resultados da Empresa, por omissão de receitas.

Somente no caso em que a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, pa-



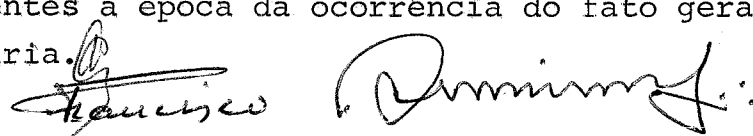
Acórdão nº 101-75.990

ra efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro, - a lei permite aplicar ao lançamento essa legislação posterior, conforme dispõe o § 1º do art. 144 do C.T.N.

Dá simples leitura do art. 8º do Dec. lei número 2.065/83, outra conclusão não se tira senão a de que o mesmo não limitou a instituir novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, indo muito além. Conseqüentemente não poderá o mesmo ser aplicado retroativamente ao fato gerador ocorrido em 1981.

Até a data da promulgação dos Dec. lei nº 2.064 (20/10/83), a lei fiscal mandava incluir na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios, a título de lucros distribuídos, o valor da omissão de receita detectada na pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade por quotas. Somente após a data da publicação do citado diploma legal é que essa responsabilidade foi transferida a própria empresa.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal se faça a apuração de acordo com os dispositivos regulamentares aplicáveis à espécie e vigentes à época da ocorrência do fato gerador da o-
brigação tributária.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR